



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	11	96
C	De	08	/ 11 / 19
C			Rubrica

331

Processo : 13063.000122/94-11

Sessão : 07 de dezembro de 1995

Acórdão : 202-08.260

Recurso : 00.092

Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS

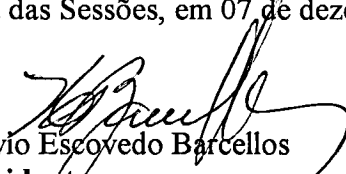
Interessada : SLC S/A - Indústria e Comércio

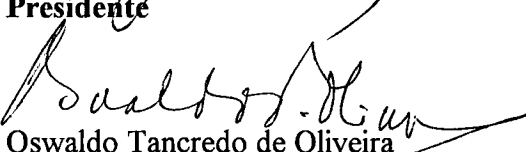
IPI - Comprovada a legitimidade dos créditos tributários, provenientes da aquisição de insumos utilizados na industrialização de máquinas e implementos agrícolas isentos do IPI pelo artigo 1º da Lei nº 8.191/91, conforme relação anexa ao Decreto nº 151/91, cuja manutenção e utilização dos créditos foram assegurados pelo parágrafo 2º do artigo 1º da citada Lei, é de se confirmar a restituição deferida pela autoridade monocrática. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM SANTO ÂNGELO - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000122/94-11**Acórdão : 202-08.260****Recurso : 00.092****Recorrente : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS****RELATÓRIO**

A autoridade monocrática, por ter deferido pedido de restituição do IPI, requerido por SLC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em montante superior ao seu limite de alçada, recorre de ofício a este Conselho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.749/93.

Os créditos objeto de pedido de restituição, segundo Documento de fls. 02, tiveram origem nos insumos utilizados na fabricação de máquinas e implementos agrícolas, devidamente deduzidos do IPI devido por operações tributadas.

O Agente da Receita Federal em Santa Rosa - RS, à vista de pesquisa efetivada em seus controles, informou inexistir débito em aberto em nome da contribuinte.

Os Auditores Fiscais designados para a verificação *a priori* da restituição deferida, em diligência encerrada em 15.04.94, de acordo com a IN SRF nº 125/89, confirmaram a legitimidade do crédito tributário restituído.

O pedido de restituição foi deferido no Despacho de fls. 07, em 15.04.94.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 20.02.95, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, para ser informada a identificação (descrição e classificação fiscal) das máquinas e implementos agrícolas fabricados pela beneficiária do incentivo fiscal, com os insumos cujos créditos estão relacionados às fls. 02.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.673, a repartição de origem prestou a Informação de fls. 16, com o seguinte teor:

“Atendendo ao despacho de fls. 15, procedemos a diligência solicitada neste processo, constatando que a mesma fabrica os seguintes produtos:

- a) colheitadeiras, marca SLC, adotando a classificação fiscal 8433.59.0100;
- b) plantadeiras, marca SLC, adotando classificação fiscal 8432.30.0000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13063.000122/94-11
Acórdão : 202-08.260

Para ambos os produtos eram asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na sua industrialização (art. 1º, parágrafo 2º, da Lei 8.191/91 c/c Decreto 151/91).”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13063.000122/94-11
Acórdão : 202-08.260

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, o recurso de ofício foi motivado por deferimento de pedido de restituição do IPI, requerido por SLC S.A.-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em montante superior ao limite de alçada da recorrente.

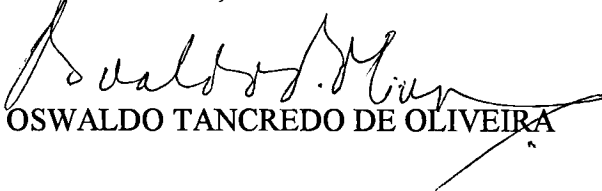
Em verificação fiscal *a priori* (Diligência de fls. 06) foi confirmada a legitimidade do crédito tributário objeto do Pedido de Restituição de fls. 01/03.

Os créditos a que se refere o pedido de restituição foram apurados no 3º decêndio de abril/94, dentro da vigência da Lei nº 8.191, de 11.06.91, que instituiu isenção do IPI para máquinas e equipamentos, assegurando a manutenção e a utilização dos créditos relativos aos insumos empregados na industrialização dos referidos bens (§ 2º do artigo 1º).

Segundo o Despacho de fls. 16, a beneficiária do incentivo fiscal fábrica colheitadeiras - classificação fiscal 8433.59.0100 e plantadeiras - classificação fiscal 8432.30.0000, que fazem jus à isenção prevista na Lei nº 8.191/91, conforme relação anexa ao Decreto nº 151, de 25.06.91.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA